PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E O DIREITO A DESCONEXÃO

Rosane Gauriau

Generalidades

As novas tecnologias e instrumentos tecnológicos, a expansão da internet e do correio eletrônico revolucionaram o mundo, as formas de comunicação, inclusive no ambiente de trabalho¹.

"Pode-se dizer que a criação de ferramentas, tais como: fax, e-mail, Internet, Skype, whatsapp, celular, bem como, a gradual redução do custo tecnológico (...) foram fatores essenciais, não só para o surgimento, mas para a consolidação dessa nova forma de organização do trabalho" possibilitando mais agilidade na comunicação e o trabalho "fora da sede das organizações, muitas vezes em

- 1 CARVALHO, Patrícia Oliveira Cipriano de. Direitos da personalidade na relação de trabalho: meios eletrônicos no ambiente de trabalho: monitoramento de e-mails e instrumentos visuais no ambiente de trabalho. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, SP, v. 41, n. 165, p. 35-61, set./out. 2015.
- 2 ALMEIDA, Daniela Favilla Vaz de. COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. O teletrabalho, o direito à desconexão do ambiente de trabalho e os possíveis meios de inibição da prática. Revista de Direito do Trabalho, v. 42, n. 169, p. 113-126, maio/jun. 2016.

tempo real"3.

Numa sociedade conectada 24 horas por dia, as novas tecnologias de informação e comunicação têm impacto profundo sobre o trabalho e a forma de trabalhar: consequentemente, os limites entre a vida privada, social (lazer, qualidade de vida) e profissional tornam-se tênues⁴:

"Segundo estudo realizado anualmente pelo Google juntamente com a empresa de pesquisas Kantar TNS intitulada Google Consumer Barometer, o uso crescente dos aparelhos vem afetando o comportamento das pessoas. Em

- 3 DI SALVO, Ana Lidia. GALIA, Rodrigo Wasem. O direito à intimidade e à privacidade do empregado frente ao poder diretivo do empregador : a (in) violabilidade do correio eletrônico. *Justiça do Trabalho*, Porto Alegre, v. 33, n. 387, p. 38-58, mar. 2016.
- 4 CARDOSO, Raira. Geração smartphone. Proteção: Revista Mensal de Saúde e Segurança do Trabalho, v. 30, n. 307, p. 41-58, jul. 2017. GÓIS, Luiz Marcelo. Adicional de desconexão: o tempo à disposição do empregador à luz das novas fronteiras da empresa. Arquivos do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Junior, v. 39, p.59-78, 2015.



Rosane Gauriau

Pesquisadora. Doutora em Direito (summa cum laude) pela Université Paris 1- Sorbonne. Membre associée do Centre Jean Bodin, Université d'Angers. Membro do Institut de Psychodynamique du travail. Membro do Institut de Recherche Juridique de la Sorbonne. Mestre em Direito Empresarial pela Université d'Angers. Pós Graduada em Direito do Trabalho pela Universidade Mackenzie. Graduada em Direito pela Universidade de Brasília.

2016, a pesquisa contabilizou que o uso do telefone começa já pela manhã, uma vez que a ferramenta serve como despertador para 65% dos usuários. No decorrer do dia, a utilização do aparelho só aumenta, visto que 59% dos brasileiros conectam-se à internet principalmente nos smartphones, para acessar suas redes sociais, escutar músicas, fazer compras e transações bancárias, entre outras tarefas. Do total de entrevistados, 73% afirma que não sai de casa sem o aparelho e, segundo levantamento da Mobile Time com a Opinion Box, que realiza periodicamente pesquisas sobre o mercado de conteúdo e serviços móveis no Brasil, o aplicativo de mensagens WhatsApp é o mais utilizado, estando presente em 98% dos celulares"⁵.

O Presidente da República, sensível às modificações tecnológicas, à sociedade de informação e à necessidade de modernização do Poder Judiciario⁶, promulgou em 19 de dezembro de 2006, a Lei n° 11.419 que regulamenta a informatização do Processo Judicial Eletrônico no Poder Judiciário, possibilitando a criação de sistemas para a tramitação eletrônica de processos (ajuizamento da ação, andamentos, decisão judicial, etc;) por meio da internet e revolucionando a forma de trabalhar e a organização do trabalho no Poder Judiciário.

O sistema processual eletrônico está enquadrado na terceira onda⁷ processual,

respondendo aos anseios da sociedade e ao *mandamus* constitucional (artigo 5, LXXVIII) de ampliação do acesso à Justiça, de celeridade, de eficiência da prestação jurisdicional, de "transparência, defesa da cidadania e legalidade"8.

É fato que já existiam experiências na informatização do processo no Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, mas a Lei n° 11.419/2016 nasceu com a missão de unificar, de padronizar todos os procedimentos e iniciativas na matéria.

Regulamentado, inicialmente, Justiça do Trabalho pela Resolução nº 94/ CSTJ, de 23 de março de 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), e pelas Resoluções nº 136/CSJT, de 25 de abril de 2014 e nº 185/CSJT, de 24 de março de 2017, Instrução Normativa nº 30, de 13 de setembro de 2007 e a Lei n° 11.419, de 19 de dezembro de 20069, o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) provocou uma sensível mudança na dimensão temporal do processo - perceptível pelos atores processuais (como magistrados, advogados, procuradores, membros do Ministério Público e Defensoria Pública, empregadores e jurisdicionado), mas também pelos servidores - na medida em que PJe-JT deve ficar disponível 24 horas por dia, ininterruptamente, por meio da internet, ressalvados os períodos de manutenção do

⁵ CARDOSO, Raira. Art.cit.

⁶ LANGNER, Ariane. Processo Judicial Eletrônico. A tecnologia da informação e comunicação diante do constitucionalismo contemporâneo. Curitiba: Juruá, 2017, p.142-143.

⁷ Terceira onda é um movimento destinado a ampliar o acesso à justiça por meio de mudanças nas estruturas dos tribunais ou da criação de novos tribunais, com a finalidade de facilitar a solução de litígios por meio

da informatização dos sistemas judiciais. FILHO, José Carlos de Araújo Almeida. Processo eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: a informatização judicial no Brasil. 5ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.55-57.

⁸ ATHENIENSE, Alexandre. As vulnerabilidades e soluções para o processo eletrônico. Revista do Advogado, v. 33, n. 120, p. 9-19, ago. 2013.

⁹ Para uma informação mais completa. Cf: http://www.tst.jus.br/web/pje/apresentacao.

sistema¹⁰.

O que conduz inevitavelmente à reflexão inicial sobre as novas formas de trabalhar e organizar o trabalho, a conexão, a hiperconexão e seus efeitos sobre a vida privada, social e profissional.

Sem a pretensão de exaurir o tema, esse artigo propõe-se a examinar o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) e o direito à desconexão, tendo em vista as demandas e peculiariedade do Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), em um ambiente web de trabalho disponível 24 horas por dia, durante todo o ano.

Assim, num primeiro momento, iremos abordar o Processo Judicial Eletrônico (PJe), o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) (1) conceito (a) e sua legislação (b). Num segundo momento, o direito a desconexão face às peculiariedades do Processo Judicial Eletrônico (PJe) (2):

1/ Processo Judicial Eletrônico (PJe)

a/ Conceito

Processo Judicial Eletrônico (PJe), segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é:

"(...) um sistema desenvolvido pelo CNJ em parceria com os tribunais e a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para a automação do Judiciário. O objetivo principal é manter um sistema de processo judicial

eletrônico capaz de permitir a prática de atos processuais, assim como o acompanhamento desse processo judicial, independentemente de o processo tramitar na Justiça Federal, na Justiça dos Estados, na Justiça Militar dos Estados e na Justiça do Trabalho.

O CNJ pretende convergir os esforços dos tribunais brasileiros para a adoção de uma solução única, gratuita para os próprios tribunais e atenta para requisitos importantes de segurança e de interoperabilidade, racionalizando gastos com elaboração e aquisição de softwares e permitindo o emprego desses valores financeiros e de pessoal em atividades mais dirigidas à finalidade do Judiciário: resolver os conflitos.

A utilização do sistema exige a certificação digital de advogados, magistrados, servidores ou partes que precisarem atuar nos novos processos"¹¹.

Ja o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) é o "sistema informatizado de processo judicial desenvolvido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), por delegação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para substituir os autos físicos dos processos trabalhistas por registros eletrônicos de dados e de andamento processual disponibilizados na rede mundial de computadores (internet)"¹².

O objetivo principal do Processo Judicial Eletrônico é não somente unificar o sistema de

.....

¹⁰ MAGNUS, Claudia. MERLO, Álvaro. Clínica Psicodinâmica do Trabalho: a construção de um coletivo no real da pesquisa. Rev. Polis e Psique, 5(3), p: 179-197, 2015. PINTO E SILVA, Otavio. PJe-JT: desafios para a Justiça do trabalho. Revista do Advogado, v. 33, n. 120, p. 68-74, ago. 2013.

¹¹ Disponível em http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/processo-judicial-eletronicopje. Acesso em: 19 jan. 2018.

¹² CHEHAB, Gustavo Carvalho. O Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região, v. 23, n. 52, p. 121-131, jul./dez. 2012.

processo judicial, mas estabelecer padrões e métodos de trabalho, definidos pelo CNJ, que favoreçam a interoperabilidade e interconexão entre as justiças e seus atores processuais (como magistrados, advogados, procuradores, membros do Ministério Público e Defensoria Pública, empregadores e jurisdicionado)¹³.

b/Legislação

O Processo Judicial Eletrônico (PJe) foi instituído pela Lei n° 11.419 de 19 de dezembro de 2006, denominada lei do Processo Judicial Eletrônico, que dispõe sobre a informatização do processo judicial; alterando, dentre outros, dispositivos da Lei n° 5.869 de 11 de janeiro de 1973 – do antigo Código de Processo Civil.

> "A informatização do processo faz parte do denominado Pacto republicano reformas infraconstitucionais de do processo com o fim de garantir celeridade no conflito de interesses entre as partes- efetivamente, a tecnologia tem muitas ferramentas a contribuir com o trâmite processual. O processo eletrônico elimina boa parte das diligências que muitos denominam de tempos mortos ou neutros, uma vez que não diretamente relacionadas com o objetivo primordial, que é a prestação jurisdicional" 14.

Regulamentado, inicialmente, Justiça do Trabalho pela Resolução nº94/CSTJ de 23 de março de 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que instituiu no âmbito da Justiça do Trabalho o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), e pelas Resoluções nº 136/CSJT, de 25 de abril de 2014 e nº 185/ CSJT, de 24 de março de 2017, Instrução Normativa nº 30, de 13 de setembro de 2007 e a Lei n° 11.419, de 19 de dezembro de 2006, o Processo Judicial Eletrônico (PJe) na Justiça do Trabalho é o sistema informatizado único para a tramitação de processos judiciais.

O Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) tem inúmeras vantagens, como por exemplo:

- ampliar e/ou facilitar o acesso à Justiça (24h por dia, 7 dias por semana, durante todo ano e de qualquer lugar em que haja acesso a internet¹⁵) permitindo que a justiça esteja, de modo permante, ao alcance de todo o cidadão. Assim, o trabalho, nesse ambiente, é possível todo tempo e em qualquer lugar: basta internet, um computador ou *notebook*, de *tablets* ou telefone celular.
- economia e celeridade processual: elimina o chamado "tempo morto" ¹⁶ (tempo que corresponde a cerca de 70% do tempo da tramitação dos processos na Justiça¹⁷), isto é, o tempo para juntada, autuação, numeração, distribuição, intimações

ATHENIENSE, Alexandre. Art. cit. 13

¹⁴ LANGNER, Ariane. Op.cit., p. 118.

ATHENIENSE, Alexandre. Art.cit. CHEHAB, 15 Gustavo Carvalho. Art.cit. LAZARIM, Luiz Antônio. Modernização do processo judicial trabalhista. In LAZARIM, Luiz Antonio MARQUES, Claudinei Zapata, FERREIRA, José Otávio de Souza Ferreira (coord.). O Direito do Trabalho e o Processo do Trabalho no século XXI. São Paulo: LTr, 2016, p. 157-163.

¹⁶ LAZARIM, Luiz Antônio. Op.cit., p. 157-163.

[&]quot;Cerca de 70% do tempo da tramitação dos processos na Justiça brasileira é gasto com atos cartorários, como autuações e juntadas, comunicações processuais, numeração, certificações, entre outros...". O processo eletrônico significa o funcionamento 24 horas do Poder Judiciário Disponível em http://www.cnj.jus.br/ noticias/70834-cerca-de-70-do-tempo-de-tramitacaodo-processo-judicial-gasto-com-atos-burocraticos. Consultado em 13 de novembro de 2017.

etc.; o tempo de envio de processos, de conclusão do processo ao juiz; o tempo de deslocamento das partes, serventuários, magistrados e os custos daí decorrentes; permite o teletrabalho; reduz o uso de papel, caneta, material de trabalho, etc.; permite a economia de espaço físico e reduz o lixo¹⁸. E, enfim, enfim, propicia a otimização dos serviços judiciários e uma melhor distribuição de recursos humanos¹⁹.

O PJe-JT tem também desvantagens: dificuldades técnicas na operação do sistema (java, internet, bugs, travamentos, problemas de link, conexão, certificado digital válido, etc.). Além da intensificação do trabalho que pode acarretar conseguências negativas para a saúde e segurança dos colaboradores, sobrecarga de trabalho do juiz e dos servidores; o isolamento e a impessoalização das relações²⁰. Acrescentese, ainda, as longas jornadas de trabalho (em razão da não desconexão), sem olvidar os riscos à saúde física e mental, o estresse e o assédio moral organizacional em função das metas a serem atingidas. E, enfim, a dificuldade em estabelecer limites entre a vida privada, social e profissional por meio da desconexão²¹.

18 CHEHAB, Gustavo Carvalho. Art. cit. LANGNER, Ariane. Op.cit., p. 119.

A tecnologia do Processo Judicial Eletrônico (PJe) tem, como dito, efeitos nas relaçoes de trabalho, organização do trabalho, trazendo de um lado, celeridade, maior eficiência e maior produtividade no trabalho dos atores processuais e serventuarios da justiça, e por outro, maior pressão e estresse por resultados, além das metas de produtividade.

Sem dúvida, a introdução do Processo Judicial Eletrônico intensificou o tempo de trabalho, com efeitos diversos sobre a saúde física e mental dos magistrados e serventuários²², qualidade de vida e o meio ambiente do trabalho.

Diante deste cenário, é necessário um novo perfil de juiz – e de serventuário, sobretudo dos que atuam em cargos de responsabilidade submetidos a exigências de alta produtividade e performance - que precisam estar conectados quase 24 horas, 7 dias por semana. Sendo o processo eletrônico um sistema disponível a qualquer hora e acessível de qualquer lugar: de casa, durante as férias, no gabinete, etc.: o trabalho não tem mais fronteiras.

Eis aqui o cenário que dificulta a desconexão do Processo Judicial Eletrônico (PJe)²³.

2/ Direito à desconexão

Inicialmente, cumpre esclarecer que não há na legislação brasileira um direito à "desconexão", embora seja reconhecido pela jurisprudência, notadamente do Tribunal Superior do Trabalho²⁴.

¹⁹ CHEHAB, Gustavo Carvalho. Art. cit. LANGNER, Ariane. Op. cit., p. 119.

^{20 &}quot;As pessoas são diferentes, suas vidas são distintas umas das outras, mas há uma constante em todas elas: a incomunicabilidade. É o mal do século. Nosso século é o século da incomunicação. É o século do paradoxo, pois, em nenhuma outra época da história humana, as pessoas tiveram à disposição tantos meios de comunicação: telefones, mensagens eletrônicas, equipamentos para transmitir imagens, vozes, acontecimentos". MAGNUS, Claudia. MERLO, Art.cit.

²¹ CHEHAB, Gustavo Carvalho. Art.cit. MAGNUS, Claudia. MERLO, Álvaro. Art.cit.

²² MAGNUS, Claudia. MERLO, Álvaro. Art.cit.

²³ MAGNUS, Claudia. MERLO, Alvaro. Art.cit.

²⁴ AIRR-2058-43.2012.5.02.0464, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7º Turma,

Pode-se, todavia, inferir do ordenamento jurídico que o empregado – e mesmo empregador-têm, constitucionalmente assegurados, o direito a lazer, repouso, intimidade, respeito à vida privada e à limitação da jornada de trabalho. Assim:

"O direito à desconexão do ambiente de trabalho está intrinsicamente relacionado com os direitos fundamentais relativos às normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, bem como o direito à limitação da jornada, ao descanso, às férias, à redução de riscos de doenças e acidentes de trabalho, todos previstos na Constituição Federal, (arts. 6.º e 7.º), além do direito à intimidade e à vida privada (art. 5.º, V e X, da CF/1988)".25

A desconexão tem por finalidade garantir o repouso, proteger a saúde física e mental, a qualidade de vida do empregado (e do empregador), evitando a degradação das condições de trabalho²⁶.

O trabalhador tem pois direito à desconexão, isto é, o direito se afastar totalmente do ambiente de trabalho, de usufruir de momentos de lazer, repouso, intimidade e de ser preservado contra as novas tecnologias que penetram na tênue fronteira entre a vida privada, social e a vida profissional

Data de Publicação: DEJT 27/10/2017. AIRR-196300-81.2012.5.17.0141, Relator Desembargador Convocado Américo Bedê Freire, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/08/2015. AIRR-36700-21.2009.5.02.0311, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017. RR-1320-14.2014.5.20.0002, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017.

do empregado²⁷.

"(...) é cada vez mais fácil proporcionar ao empregado a possiblidade de se conectar ao ambiente de trabalho, mesmo quando ele não está no horário de trabalho (...). Nos horários de descanso, é comum a troca de mensagens relacionadas ao trabalho via e-mails, sms, whatsapps ou acessos digitais ao ambiente remoto de trabalho. Muitas vezes, essas trocas não levam mais que segundos para acontecer" ²⁸, mas para o direito do trabalho trata-se de tempo de trabalho, não remunerado e fora do ambiente de trabalho.

Trata-se de um problema grave: a partir do momento em que temos indivíduos que trabalham excessivamente, em conexão permanente, hiperpresentes, hiperconectados, há um risco sério para a saúde, com reflexos na sua vida pessoal e vida em sociedade. Os trabalhadores devem ter consciência da necessidade de se "desconectar", a partir de um determinado horário e respeitar o período de descanso uns dos outros, e o seu próprio:

"O desrespeito ao direito da desconexão do ambiente de trabalho gera prejuízos ao empregado, tanto no que se refere à sua saúde física e mental, pois frustra seu repouso fisico e mental bem como o seu convívio social e familiar. Se por um lado não há dúvida de que o trabalho é essencial na vida de um indivíduo, por outro não se pode permitir que surja uma nova forma de organização de trabalho que escravize

²⁵ ALMEIDA, Daniela Favilla Vaz de. COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. Art.cit.

²⁶ CARDOSO, Raira. Art.cit.

²⁷ ALMEIDA, Daniela Favilla Vaz de. COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. Art.cit.

²⁸ GÓIS, Luiz Marcelo. Art.cit.

o trabalhador dentro de sua própria residência.(...) não há espaço para conceber que meios informatizados e telemáticos de controle, essenciais para o desenvolvimento do trabalho remoto, possam também, escravizar um empregado, na medida em que lhe prive de descanso, saúde, lazer, vida em sociedade, vida íntima e privada"29.

Diante do exposto, no que diz respeito ao Processo Judicial Eletrônico, se o serventuário continua a trabalhar fora do seu ambiente e horário de trabalho tem direito ao pagamento das horas extras, pagamento dos intervalos não usufruídos, descanso semanal remunerado e férias, além do direito de lazer. Ademais, o não respeito à jornada de trabalho do serventuário pode "agredir direitos de sua personalidade" 30, autorizando eventual reparação por dano moral ou dano moral existencial, em razão de jornada de trabalho excessiva/extenuante, causando prejuízo existencial e frustrando projetos de vida pessoal.

A corroborar, cite-se a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que não somente faz menção ao direito a desconexão, em particular hipótese de regime de sobreaviso, mas o define e autoriza a reparação pecuniária por danos morais:

"A exigência para que o empregado esteja conectado por meio de smartphone, notebook ou BIP, após a jornada de trabalho ordinária, é o que caracteriza ofensa ao direito à desconexão. Isso porque não pode ir a locais distantes, sem sinal telefônico

ou internet, ficando privado de sua liberdade para usufruir efetivamente do tempo destinado ao descanso. Com efeito, o excesso de jornada aparece em vários estudos como uma das razões para doenças ocupacionais relacionadas à depressão e ao transtorno de ansiedade, o que leva a crer que essa conexão demasiada contribui, em muito, para que o empregado cada vez mais, fique privado de ter uma vida saudável e prazerosa. Para Jorge Luiz Souto Maior, 'quando se fala em direito a se desconectar do trabalho, que pode ser traduzido como direito de não trabalhar, não se está tratando de uma questão meramente filosófica ou ligada à futurologia(...), mas sim numa perspectiva técnicojurídica, para fins de identificar a existência de um bem da vida, o nãotrabalho, cuja preservação possa se dar, em concreto, por uma pretensão que se deduza em juízo'. Não fossem suficientes as argumentações expostas e a sustentação doutrinária do reconhecimento do direito aludido, há que se acrescentar o arcabouço constitucional que ampara o direito ao lazer, com referência expressa em vários dispositivos, a exemplo dos artigos 6º; 7º, IV; 217, § 3º; e 227. O direito à desconexão certamente ficará comprometido, com a permanente vinculação ao trabalho, se não houver critérios definidos quanto aos limites diários, os quais ficam atrelados à permanente necessidade do serviço. Resultaria, enfim, em descumprimento fundamental direito comprometimento do princípio da máxima efetividade da Carta Maior. Finalmente, a proteção não se limita ao direito interno. Mencione-se, na mesma linha, diversos diplomas normativos internacionais, que, ou o reconhecem de modo expresso, ou asseguram o

²⁹ ALMEIDA, Daniela Favilla Vaz de. COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. Art.cit.

³⁰ CARDOSO, Raira. Art.cit.

direito à limitação do número de horas de trabalho, ora destacados: artigos 4º do Complemento da Declaração dos Direitos do Homem (elaborado pela Liga dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1936); XXIV da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948; 7º do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966; e 7º, "g" e "h" do Protocolo de San Salvador (Protocolo Adicional à Convenção Interamericana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), os dois últimos ratificados pelo Brasil. Nesse contexto, mostra-se incontroversa a conduta antijurídica da empresa que violou direito fundamental decorrente de normas de ordem pública. Os danos causados, pela sua natureza in re ipsa, derivam na própria natureza do ato e independem de prova. Presente o nexo de causalidade entre este último e a conduta patronal, está configurado o dever de indenizar"31.

A fim de prevenir o excesso de jornada e garantir o direito à desconexão deve-se, pois, formar e informar os usuários, atores processuais e colaboradores do Processo Judicial Eletrônico sobre a importância da desconexão.

Aos atores processuais e usuários do Processo Judicial Eletrônico cumpre avaliar seus hábitos e definir limites, "abandonando práticas que possam interferir em sua saúde física e mental e contribuir para a degradação do meio ambiente do trabalho"³², como por

exemplo: não conferir ou responder os *e-mails* profissionais durante o tempo de vida privada ou social; respeitar as pausas, intervalos para repouso e alimentação durante a jornada de trabalho, etc.

Quanto aos serviços de saúde do Poder Judiciário, estes devem avaliar, informar e divulgar os riscos da hiperconexão para a saúde dos juízes e serventuários, bem como definir os planos e projetos a fim de garantir o uso seguro e saudável do Processo Judicial Eletrônico no ambiente de trabalho ³³.

Considerações finais

O Processo Judicial Eletrônico (PJe) é irreversível e responde a imperativos da sociedade no que tange à celeridade e eficácia da prestação jurisdicional, bem como o amplo acesso à Justiça. De modo algum deve ser instrumento que avilte a saúde e segurança de seus usuários, e/ou a vida privada e/ou vida profissional: direitos fundamentais como o respeito à vida privada e profissional, à saúde física e mental e ao meio ambiente do trabalho seguro e saudável não podem ser ignorados em prol de resultados ou metas de performance e produtividade.

O desafio mais importante do Processo Judicial Eletrônico parece ser o de tornar o trabalho eletrônico sustentável, saudável e prazeroso, evitando o desgaste físico e o esgotamento mental que o trabalho ininterrupto pode provocar. Assim sendo, os atores processuais, usuários e colaboradores do Processo Judicial Eletrônico, devem procurar caminhos e alternativas para escapar do

³¹ AIRR-2058-43.2012.5.02.0464, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017.

³² CARDOSO, Raira. Art.cit.

³³ CARDOSO, Raira. Art.cit.

ciclo perigoso da hiperconexão e seus efeitos nefastos³⁴.

O direito e dever de desconexão concerne a todos - empregados e empregadores, atores processuais, usuários e colaboradores do Processo Judicial Eletrônico - que devem saber fazer bom uso da tecnologia, observando as regras mínimas de boa convivência e evitando, abusos ou prejuízos aos interessados, a fim de preservar a dignidade de todos: usuários, atores processuais e colaboradores³⁵.

Cumpre aos interessados, atores processuais, servidores e demais usuários do Processo Judicial Eletrônico a compreensão de que a desconexão é direito e dever de todos, questão que exige o enfrentamento do problema para que a "tecnologia não resulte na coisificação; ou na alienação do humano" ³⁶.

Trata-se de bom senso: o trabalho não pode adoecer, nem contribuir para o adoecimento de quem trabalha.

Referências bibliográficas

ABREU, Daniel Albuquerque de. *O processo* eletrônico no judiciário trabalhista da 18a Região e os direitos constitucionais ao lazer e à desconexão do trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18a. Região, v. 16, p. 262-284, 2014.

ALMEIDA, Daniela Favilla Vaz de. COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. *O teletrabalho, o*

34 LEAL JUNIOR, Cândido Alfredo Silva. As mudanças no trabalho judiciário e a saúde dos usuários: efeitos da virtualização dos processos judiciários. Revista CEI, Brasília, n. 61, p.122-132, set./dez.2013.

35 DI SALVO, Ana Lidia. GALIA, Rodrigo Wasem. Art. cit.

36 LANGNER, Ariane. Op.cit., p. 163.

direito à desconexão do ambiente de trabalho e os possíveis meios de inibição da prática. Revista de Direito do Trabalho, v. 42, n. 169, p. 113-126, maio/jun. 2016.

ATHENIENSE, Alexandre. *As vulnerabilidades e soluções para o processo eletrônico*. Revista do Advogado, v. 33, n. 120, p. 9-19, ago. 2013.

CARDOSO, Raira. *Geração smartphone*. Proteção: Revista Mensal de Saúde e Segurança do Trabalho, v. 30, n. 307, p. 41-58, jul. 2017.

CARVALHO, Patrícia Oliveira Cipriano de. *Direitos* da personalidade na relação de trabalho: meios eletrônicos no ambiente de trabalho: monitoramento de e-mails e instrumentos visuais no ambiente de trabalho. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, SP, v. 41, n. 165, p. 35-61, set./out. 2015.

CAVALCANTE, Marcos. *Processo judicial eletrônico: o novo e o antigo*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região, v.23, n. 52, p. 117-120, jul./dez. 2012.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. *O Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região, v. 23, n. 52, p. 121-131, jul./dez. 2012.

DI SALVO, Ana Lidia. GALIA, Rodrigo Wasem. O direito à intimidade e à privacidade do empregado frente ao poder diretivo do empregador: a (in)violabilidade do correio eletrônico. Justiça do Trabalho, Porto Alegre, v. 33, n. 387, p. 38-58, mar. 2016.

FILHO, Gabriel Lopes Coutinho. Unidade judicial

Artigos

híbrida: o papel e o virtual e a gestão de pessoas. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, n. 13, p. 39-46 2013.

FILHO, José Carlos de Araújo Almeida. *Processo eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: a informatização judicial no Brasil*. 5ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 503p.

GÓIS, Luiz Marcelo. Adicional de desconexão: o tempo à disposição do empregador à luz das novas fronteiras da empresa. Arquivos do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Junior, v. 39, p.59-78. 2015.

LANGNER, Ariane. *Processo Judicial Eletrônico*. A tecnologia da informação e comunicação diante do constitucionalismo contemporâneo. Curitiba: Juruá, 2017.186p.

LAZARIM, Luiz Antônio. *Modernização do processo judicial trabalhista*. *In* LAZARIM, Luiz Antônio MARQUES, Claudinei Zapata, FERREIRA, José Otávio de Souza Ferreira (coord.). O Direito do Trabalho e o Processo do Trabalho no século XXI. São Paulo: LTr, 2016, p. 157-163.

LEAL JUNIOR, Cândido Alfredo Silva. As mudanças no trabalho judiciário e a saúde dos usuários: efeitos da virtualização dos processos judiciários. Revista CEI, Brasilia, n. 61, p.122-132, set./dez.2013.

MAGNUS, Claudia. MERLO, Alvaro. *Clínica Psicodinâmica do Trabalho: a construção de um coletivo no real da pesquisa*. Rev. Polis e Psique, 5(3), p: 179-197, 2015.

MELO. Sandro Nahmias. Teletrabalho, controle

de jornada e direito à desconexão. Revista LTr: legislação do trabalho, v. 81, n. 9, p. 1094-1099,set.2017.

NOVAES, Maria Doralice. *A evolução e desafios do processo judicial eletrônico*. Revista de direito do trabalho, v. 42, n. 167, p.21-32, jan./ fev. 2016.

PINTO E SILVA, Otavio. *PJe-JT : desafios para a Justiça do trabalho*. Revista do Advogado, v. 33, n. 120, p. 68-74, ago. 2013.

SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar. *Desconexão* do trabalho. CIPA: Caderno Informativo de Prevenção de Acidentes, v. 39, n. 450, p.78-79, mar. 2017.

Este artigo foi originalmente publicado no livro Novos rumos do Direito do trabalho na atualidade. Estudos em homenagem ao Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. São Paulo: Ltr, 2018, p.156-161.